



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.436 - SP (2014/0004130-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA
DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. NECESSIDADE DA MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.436 - SP (2014/0004130-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA
DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO PEREIRA contra a decisão deste relator que negou seguimento ao recurso especial a fim de confirmar o afastamento da repetição do indébito em dobro, sem que verificada a má-fé, cuja ementa está assim transcrita:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ f. 275)

Em suas razões recursais, aduziu não ser necessário para o reconhecimento do seu direito a prova da má-fé por parte daquele que teria procedido à cobrança indevida.

Asseverou que não adentra os lindes da seara fática a questão relativa à existência ou não de má-fé por parte da agravada quando da cobrança indevida de parcelas do empréstimo contratado, não estando obstaculizado o recurso especial pelo enunciado 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.436 - SP (2014/0004130-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, as razões vertidas no presente agravo não remetem à revisão do entendimento anteriormente exarado acerca da necessidade da má-fé para o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

No caso dos autos os valores cobrados pela parte ré têm como lastro um contrato entre as partes entabulado.

Esta Corte iterativamente tem reconhecido a necessidade da prova da má-fé por parte daquele que procedeu à cobrança tonalizada como indevida para que se reconheça o direito ao pagamento em dobro dos valores em questão.

Nesse sentido, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

No que tange à repetição do indébito em dobro, esta Corte pacificou o entendimento de que a repetição do indébito na forma dobrada requer a comprovação da má-fé do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. INDÉBITO.

REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 52, § 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 21 DA LEI Nº 4.717/65. (...) 9. Consoante entendimento consolidado do STJ, a aplicação da regra contida no art. 42, parágrafo único, do CPC, exige prova de má-fé do credor. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1375906/DF, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/02/2014, DJe 30/05/2014 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1.- Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2.- **A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.** 3.- Correta a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1346581/SP, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012 - grifou-se)

No caso, o Tribunal de origem reconheceu que não houve prova da má-fé do recorrido, descabida, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada. Veja:

Nas razões do apelo de fls. 150/155, a embargada sustenta que os depósitos para pagamento não foram identificados, feitos fora da data de vencimento e que são mais de sessenta mil cooperados que utilizam os serviços prestados, de modo que não havia como saber que o valor executado tinha sido pago, e isto por culpa do embargante que não comunicou o pagamento. Alega que tais circunstâncias demonstram a inexistência de má-fé, não se justificando a condenação na repetição do indébito em dobro. E tem razão, nesse ponto. **Com efeito, é certo que a administração da embargada não foi a mais zelosa, posto que lhe cabia, ao menos, procurar saber quais os cooperados, a princípio inadimplentes, que efetuaram pagamentos mas não identificaram os depósitos e/ou não lhe comunicaram, de modo a evitar o ajuizamento de ação judicial. Todavia, a displicência da embargada não é suficiente para que seja condenada em restituir em dobro o valor postulado em juízo. E isto porque a sanção prevista no artigo 940, do CC, depende de demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, e nada foi provado nesse sentido.** (e-STJ fls. 164/165 - grifou-se)

Assim, exigindo-se, para a repetição em dobro, prova da má-fé, que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, não restou configurada, incide o teor da Súmula 7/STJ à espécie. A propósito, confira o precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de considerar que o simples fato de a petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução não implica, de pronto, seu indeferimento. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Não ficando configurada nos autos nenhuma menção à existência de má-fé por parte do recorrido, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial e reiterada no presente recurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1.041.589/RN, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013 - grifou-se) (e-STJ fls. 276/278)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0004130-0

AgRg no
AREsp 460.436 / SP

Números Origem: 00127373120118260008 00168702920058260008 127373120118260008
12737312011826000850 168702920058260008

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS POLICIAIS
MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS
DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS POLICIAIS
MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.